



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13501.000019/2002-27
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-005.251 – 3ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2017
Matéria CRÉDITO-PRÊMIO DE IPL. COMPENSAÇÃO
Recorrente CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/01/2000

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO EM AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. NECESSIDADE DE ASSUNÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Nos termos do art. 37 da Instrução Normativa SRF 210,/2002 e posteriores, a restituição e compensação administrativas que utilize direito reconhecido judicialmente requer a desistência da execução eventualmente iniciada e assunção de todas as custas a ela inerentes, inclusive os honorários advocatícios.

Recurso Especial do Contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Erika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 3403-00.015, de 06/07/2009, proferido pela 3ª Turma da 4ª Câmara do CARF, que fora assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1982 a 30/04/1985

COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO INICIADA. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE ASSUNÇÃO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A compensação administrativa de crédito oriundo de decisão judicial em fase de execução só é possível quando o contribuinte comprova a desistência da execução, tanto do crédito quando das custas e dos honorários advocatícios.

Recurso negado

Contra a decisão, a contribuinte manejou embargos declaratórios, os quais, todavia, não foram admitidos.

No Recurso Especial, por meio do qual pleiteou, ao final, a reforma do *decisum*, a Recorrente insurge-se contra a impossibilidade de compensação administrativa sem que se tenha de desistir da execução dos honorários advocatícios atinentes à ação judicial. Na peça aviada, assevera que o processo de execução nº 00.0060209-4 diz respeito apenas e tão somente à verba honorária pertencente à sociedade de advogados que atuou, em sua representação, na ação de conhecimento. Alega divergência em relação ao que decidido nos Acórdãos nº 302-38.199 e 302-37.961.

O exame de admissibilidade encontra-se às fls. 1132/1134.

A Procuradoria apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 1137/1141).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial deve ser conhecido.

Com efeito, enquanto o acórdão recorrido entendeu que a compensação administrativa de crédito oriundo de decisão judicial em fase de execução só é possível quando

se comprova a sua desistência, tanto do crédito quando das custas e dos honorários advocatícios, o primeiro acórdão paradigma chegou a uma conclusão divergente: o art. 23 do Estatuto da Advocacia seria claro ao atribuir os honorários da sucumbência ao advogado, constituindo direito autônomo para executar, nesta parte, a sentença, podendo, para tanto, requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor, de modo que, por integrarem o patrimônio do advogado, a parte não pode abrir mão de um direito que não lhe pertence.

No mérito, contudo, é de se negar provimento ao recurso.

É que não se discutiu se a contribuinte poderia ou não dispor dos honorários advocatícios, algo que não lhe pertence (é claro que não pode!), mas apenas se afirmou que, no caso de título judicial em fase de execução, caberia à contribuinte, em conformidade com os atos normativos que disciplinam a matéria, a assunção do ônus financeiro decorrente das custas do processo judicial, inclusive dos honorários advocatícios.

A exigência encontrava-se plasmada no § 2º do art. 37 da IN SRF nº 210, de 30/09/2002 (e posteriores), então vazada nos seguintes termos:

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

(...)

§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

A exigência é de uma obviedade acachapante.

Como ressaltou o il. Conselheiro Júlio César Alves Ramos, relator do Acórdão nº 9303-002.775, de 22/01/2014,

"... a necessidade de tal assunção me parece óbvia na medida em que ao contribuinte se ofereceu uma segunda via por meio da qual poderia fazer valer o direito obtido, além daquela tradicionalmente prevista, isto é a execução judicial do seu título.

Nesse sentido, me parece, o direito a que faz alusão o voto paradigma como não disponível pelo contribuinte se limita aos honorários relativos ao processo de conhecimento, já encerrado, não àquele relativo ao processo de que ele, voluntariamente, vem a desistir. Ao contrário, o que parece abusivo é que se imponha à outra parte a assunção de custas relativas a um processo ao qual foi chamada contra sua vontade e de que, depois, a outra parte vem a desistir.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza